



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO 0091/2021

Objeto: LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 001/2021

Base Legal: Lei 8.666/93

NATUREZA: CONVÊNIO Nº 021/2021, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN

OBJETO: Recuperação de estradas vicinais, na zona rural do Município de Santa Maria das Barreiras-PA, atendendo ao objeto do CONVÊNIO Nº 021/2021, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN e o Município de Santa Maria das Barreiras-PA

PROCESSO - 078/2021

SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS, URBANISMO E TERRAS PATRIMONIAIS

I - RELATÓRIO e CONSULTA EDITAL

1

A SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS, URBANISMO E TERRAS PATRIMONIAIS, via requerimento e através de Departamento de Compras e Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, na pessoa de seu Presidente, encaminhou a este órgão regulador jurídico, consulta via Parecer para procedimentos licitatórios.

Os documentos apresentados e solicitação parecer, deverão compor como anexos ao presente Parecer, conforme texto Requerimento/ Memorando incluso. Para que esta Procuradoria procedesse a análise, foi encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 078/2021; encaminhados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 001/2021**, visando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Recuperação de estradas vicinais, na zona rural



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

do Município de Santa Maria das Barreiras-PA, atendendo ao objeto do **CONVÊNIO Nº 021/2021**, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN e o Município de Santa Maria das Barreiras-PA.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- a. Termo de Autuação do Processo;
- b. Autorização para Abertura da Licitação considerando o Processo nº 078/2021 que, justificadamente, solicita a autorização para emissão de licitação, visando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços Recuperação de estradas vicinais, na zona rural do Município de Santa Maria das Barreiras-PA, atendendo ao objeto do **CONVÊNIO Nº 021/2021**, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN e o Município de Santa Maria das Barreiras-PA; conforme Despacho do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS para deflagração do procedimento licitatório.
- c. Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- d. Nota Técnica;
- e. Justificativa para realização da Concorrência Pública;
- f. Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes, acompanhado do memorial descritivo.
- g. Portaria nº 018/2021, do dia 01 de janeiro de 2021 constitui a Comissão Permanente de Licitação - CPL;
- h. Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Concorrência Pública nº 001/2021 e anexos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho,



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

3

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública *“é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”*.

No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Recuperação de estradas vicinais, na zona rural do Município de Santa Maria das Barreiras-PA, atendendo ao objeto do **CONVÊNIO Nº 021/2021**, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN e o Município de Santa Maria das Barreiras-PA.

O valor do Orçamento das Obras e do Convênio é de R\$ 3.056.549,32 (três milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

4

De início, cogitou-se a possibilidade de realizar o presente certame sob a MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA. Entretanto, optou-se por realizar pela MODALIDADE TOMA DA DE PREÇOS – o que avaliamos acertadamente, pelo valor e baixa complexidade. Contudo, alguns critérios podem ser inseridos para melhorar a segurança jurídica da execução físico e orçamentária, necessários a finalidade da obra e deste certame.

Vejamos a seguir as diferenças entre as modalidades e os critérios adotados pela administração de Santa Maria das Barreiras/PA, conforme edital.

A empresa licitante/participante deverá apresentar planilha elaborada levando-se em consideração a perfeita e completa execução da obra, com a utilização de materiais e equipamentos de primeira qualidade, de acordo com as especificações, e depois de confrontados todos os elementos formadores do Projeto Básico que acompanha este Edital e do Projeto Executivo que será elaborado de modo a não incorrer em omissões, por força de possíveis divergências entre os dados constantes do presente Edital e seus Anexos,



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

as quais jamais poderão ser alegadas pela licitante vencedora para justificar eventuais acréscimos de materiais e/ou serviços.

A empresa licitante/participante deverá apresentar Cronograma Físico-Financeiro para a execução dos serviços, detalhando os materiais e os equipamentos a serem utilizados, seus quantitativos, bem como os serviços a serem concluídas em todas as etapas da obra.

Ainda, o Edital considera que a empresa a ser contratada deve possuir qualificação técnica e comprovada capacidade para a execução da obra, objeto do presente certame licitatório, de modo algum será aceita qualquer alegação, durante a execução do contrato, quanto a possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções contidas no conjunto de elementos que fazem parte do presente Edital, como pretexto para pretender a cobrança de outros materiais/equipamentos e/ou serviços ou alterar a composição dos preços unitários;

Ainda, prevê que em nenhuma hipótese haverá algum pagamento antecipado, inclusive em relação à instalação e mobilização de canteiro.

5

Portanto, é sabido que tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como p.ex., a elaboração e execução de projeto técnico em cada etapa da execução físico-orçamentária, desde instalação de placa, como cronograma de execução, quanto ao objeto decorrente da prestação desse serviço, o suporte logístico entre outros.

IV. DA LICITAÇÃO

O processo licitatório em questão engloba uma série de procedimentos pré-definidos em lei, que servem para organizar de forma igualitária todas as contratações e prestações de serviços bem como compras da Administração Pública.

Desta forma, explica Alexandrino a real essência da licitação:

Procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados e



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem. (Alexandrino, 689)

Não significa que a Administração Pública fica obrigada a contratar com o vencedor da licitação, uma vez que, por circunstâncias alheias, a necessidade de contratar se finde, poderá o Poder Público optar por não prosseguir. Mas ainda assim, caso haja a necessidade de contratar, será feito com o vencedor do processo licitatório.

Nesse diapasão pode ser observado também o que diz a letra da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim constatamos três (3) principais características do processo licitatório: a isonomia, a proposta mais vantajosa e o Desenvolvimento Nacional Sustentável.

6

V. DAS MODALIDADES DA LICITAÇÃO: CONCORRENCIA OU TOMADA DE PREÇOS

O objeto da licitação se trata de atividade PREDOMINANTEMENTE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA, posto isso, de acordo com o Artigo 23, da Lei 8.666/93, quando o objeto da licitação se tratar de atividade serviços de obras e engenharia, e verificando-se o valor da contratação, a modalidade de licitação só será obrigatório, se o valor ultrapassar a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência pode ser uma modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, levando-se em consideração que pelo valor, mais cabível se torna a modalidade TOMADA DE PREÇOS.!

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória aplicável e adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas. Contudo, no caso em exame, verificamos ser praticável a TOMADA DE PREÇOS.!

Faz-se necessário análise coesa e interpretativa na Lei de Licitações, em relação as distinções quanto a duas modalidades de maior complexidade que são a Concorrência e a Tomada de preço, pontuando suas principais características e demonstrando sua importante contribuição para a isonomia e eficiência de nosso sistema administrativo estatal.

Neste aspecto, abordamos as formas de habilitação, diretrizes econômicas e características das modalidades Concorrência e Tomada de preço. Nosso foco será apenas a Concorrência e a Tomada de preço para uma maior apreciação e análise e contribuição para lançamentos de Editais em que se tenha serviços de obras e engenharia, como é o caso!

VI. DO FATOR GERADOR E VULTO ECONÔMICO

As modalidades de licitações estão divididas, entre outros fatores, como serviços de engenharia e demais serviços.

Dessa forma, os valores estabelecidos para cada modalidade são tabelados acerca do seu fato gerador.

Se o serviço a ser realizado é de engenharia, como é o caso, teremos valores mais elevados que os demais. Quando o serviço é de compra, alienação ou serviços de outra natureza teremos um teto valorativo diferenciado.

É o que especifica a lei 8.666/93, no seu art. 23 da Lei 8.666/1993, inciso I e II.

Esse tabelamento de valores nos remete à premissa do “quem pode mais, pode menos”. Ou seja, os procedimentos de maior valor, poderão ser enquadrados nos de menor valor, mas nunca o contrário.

Assim consta no art. 23, § 4º quando diz que “nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Portanto, entende-se que a concorrência substitui todas as outras modalidades, ao passo em que a tomada de preços abrange apenas o convite.

Assim discrimina Alexandrino em sua obra:

Relativamente ao valor do contrato, há hierarquia entre a concorrência (contratos sem limite de valor), a tomada de preços (contratos até determinado valor, intermediário) e o convite (contratos de valor reduzido). Por isso, quando for possível o convite, será, alternativamente, possível usar a tomada de preços ou a concorrência; quando for possível usar a tomada de preços, será possível, alternativamente, utilizar a concorrência. (Alexandrino, 728)

Contudo, cada modalidade traz características peculiares para maior eficiência da contratação desejada.

VII. DA MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

Essa e a modalidade responsável pelas atividades de maior vulto econômico, a concorrência se torna, também, a de maior complexidade. Sendo obrigatória, salvo previsões legais, para bens imóveis, concessão de direito real de uso e para licitações internacionais.

8

Este é o teor do artigo 23, parágrafo 3º da lei 8.666/93:

Art. 23, § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Nesse mesmo universo, Mazza ressalta:

A concorrência é utilizada para aquisição de bens de grande vulto econômico, é inclusive obrigatória para obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para os demais objetos é obrigatória a modalidade da concorrência para valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Os grandes valores envolvidos é que justificam os critérios mais rigorosos desta modalidade. (MAZZA, p 370, 2013).

Quanto aos participantes, teremos distinções entre a concorrência e a tomada de preço. Uma vez que a “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (Lei 8.666/93)

Ou seja, o princípio da isonomia opera no sentido de disponibilizar a todos os interessados a oportunidade de participar dessa modalidade, desde que preenchidos os requisitos.

Outra distinção entre as modalidades é quanto aos prazos para o recebimento das propostas. Mais uma vez podemos constatar diferenças quanto às modalidades e ao fato gerador da licitação.

O prazo mínimo estabelece a oportunidade dos interessados em contratar com a administração direta ou indireta, de terem ciência dos ditames ofertados e manifestar vontade. Cada modalidade, com suas respectivas complexidades possuirá um prazo determinado, ficando a *concorrência com o prazo maior e a tomada de preços com prazo inferior*. Segue os prazos da concorrência estabelecidos pela lei:

Art. 21, § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I – quarenta e cinco dias para:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II – trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;”.

VIII. DA MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Sendo mais simples que a anterior, a tomada de preços tem um foco mais direto quanto aos seus licitantes. Uma vez que para esse tipo de licitação os participantes já devem



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

estar cadastrados à época da abertura do edital. Entretanto o princípio da competitividade autoriza os participantes a se cadastrar até o terceiro dia antes do recebimento das propostas.

Vejamos o artigo 22 da lei de licitações:

Art. 22, § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nesse sentido, é plausível o entendimento de um prazo mínimo menor que a concorrência, uma vez que sua complexidade é reduzida, seus licitantes já estão previamente cadastrados, tem-se então mais facilidade para o desempenho do processo licitatório.

Ainda sobre a fase de habilitação, Alexandrino explica de forma mais detalhada:

Na tomada de preços, a habilitação, que corresponde ao próprio cadastramento, é prévia à abertura do procedimento. Entretanto, a fim de atender ao princípio da competitividade, os interessados não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contanto que satisfaçam as condições de qualificação exigidas (Alexandrino, 728).

10

Ao que diz respeito dos valores exigidos para esta modalidade, temos o entendimento de que a tomada de preços começa onde termina o convite, e termina onde começa a concorrência. Ou seja, ela é o intermediário entre as outras duas modalidades existentes na tabela orçamentária das licitações. Começa-se a régua financeira com a modalidade “Convite”, sendo seu devido teto o início da modalidade “Tomada de preços”, posteriormente, quando termina a “tomada de preços”, começa a “concorrência”.

Ressalvados pelo artigo 23 da Lei 8.666/1993, os limites de valores obrigatórios, inciso I – Para obras e serviços de engenharia: (b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Via de regra existe uma hierarquização entre as modalidades, a tomada de preço segue um prazo inferior à Concorrência.

Da análise da concorrência, da tomada de preços e do convite, cuja escolha pela Administração Pública depende, normalmente, do valor estimado da contratação, com a ressalva de que a concorrência, em determinadas hipóteses, será a modalidade indicada pela legislação em razão dos respectivos objetos a serem contratados, independentemente dos valores (ex.: art. 23, § 3º, da Lei 8.666/1993).

A regra de ouro é a utilização da concorrência para contratos com valores elevados; a tomada de preços para contratos com valores médios; e o convite para contratos com valores reduzidos.

A definição exata dos valores encontrava-se prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.648/1998, após, quase, 20 anos de espera, os valores indicados na legislação para a concorrência, tomada de preços e convite foram, finalmente, atualizados.

11

No caso do presente certame, é a que indicamos!

IX. DO DECRETO 9.412/2018 E ALTERAÇÃO DOS VALORES DO ART. 23 DA LEI 8666/93

Com a edição do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados nos seguintes termos:

- 1) Obras e serviços de engenharia:
 - a. Convite: até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b. Tomada de preços: até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);**
 - c. Concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

A consequência na caracterização do art. 23, I e II, da Lei de Licitações como norma específica seria a inaplicabilidade do Decreto 9.412/2018 a Estados, DF e Municípios, que poderiam estabelecer valores distintos para concorrência, tomada de preços e convite.

Todavia, tem prevalecido o entendimento de que o art. 23, I e II, da Lei de Licitações configura norma geral que deve ser observada pelos demais entes da Federação.

Conforme dispõe o art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União dispor sobre normas gerais de licitações “em todas as modalidades”, *o que não autorizaria a modificação dos valores da concorrência, da tomada de preços e do convite por normas estaduais, distritais e municipais.*

Outro argumento favorável à caracterização do art. 23, I e II, da Lei 8.666/1993 como norma geral refere-se à previsão literal do art. 120 da referida Lei, que remeteu ao Executivo federal a tarefa de atualizar os valores previstos na Lei de Licitações.

Em consequência, a configuração do caráter geral da norma acarreta a aplicação obrigatória dos valores fixados no art. 23, I e II, da Lei de Licitações, agora atualizados pelo Decreto 9.412/2018, aos demais entes federados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho sustenta que os valores fixados na Lei 8.666/1993, inclusive o Decreto 9.412/2018, devem ser obrigatoriamente observados por todas as esferas federativas, inexistindo competência legislativa para o ente federativo ampliar o valor limite para dispensa ou para as modalidades licitatórias, mas apenas para reduzir os referidos valores.

Considerando que o art. 23, I, c, da Lei 8.666/1993, atualizado pelo Decreto 9.412/2018, prevê que a concorrência nas contratações de obras e serviços de engenharia será utilizada para o valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), deverão ser consideradas de grande vulto as contratações acima de R\$ 82.500.000,00.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Devemos nos atentar de que a definição de contratação de grande vulto é relevante para incidência de determinadas regras contidas na própria Lei de Licitações, a saber:

- a) na fase de habilitação e para fins de comprovação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos (art. 30, § 8º);
- b) possibilidade de adoção excepcional dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, cumpridas as demais exigências contidas no art. 46, § 3º, da Lei;
- c) nas garantias (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária) que podem ser exigidas para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite, que normalmente é de 5% do valor do contrato, poderá ser elevado para 10%, na forma do art. 56, § 3º, da Lei; e
- d) nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento (provisório e definitivo) far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais casos, mediante recibo (art. 73, § 1º).

X. DO EDITAL DO PRESENTE CERTAME

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual **001/2021**, a **SECRETARIA DE OBRAS** como repartição interessada, a modalidade **TOMADA DE PREÇOS** como sendo a adotada por este edital, o regime de execução global, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação “**Menor Preço Global**”, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de *serviços Recuperação de estradas vicinais, na zona rural do Município de Santa Maria das Barreiras-PA, atendendo ao objeto do CONVÊNIO Nº 021/2021, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN e o Município de Santa Maria das Barreiras-PA*; e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão utilizados. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no preambulo do edital o acesso às informações, tais como local e horário que será realizado a licitação, e no item “4” consta as informações referente aos acessos dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “3”.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 7.1.1 – habilitação jurídica, item 7.1.2 - regularidade fiscal e trabalhista, item 7.1.2 - qualificação econômico-



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

financeira, item 7.1.3 – garantia da proposta, item 7.1.4 – participação de MEI e EPP, item qualificação técnica e item 9 e seg. – Termo de Vistoria, item 11, estando portanto respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 25, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

No item “11” do edital consta a exigência de Visita Técnica, bem como o critério de avaliação para estas propostas. Ademais, o item “12” do instrumento convocatório relaciona o que deverá constar na proposta comercial.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei n. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

XI. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O Anexo VIII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao fundamento Jurídico; objeto; recursos financeiros; do preço, quantidade e das especificações; das condições de pagamento; dos acréscimos e supressões; do reajuste; dos prazos e condições de execução e recebimento; do prazo da vigência e da execução do contrato; dos direitos e das obrigações do contratante e contratada; das penalidades; da rescisão; da fiscalização; da garantia de execução do contrato; da publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

XII. DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria **manifestar-se favorável** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, que tem como objeto - Recuperação de estradas vicinais, na zona rural do Município de Santa Maria das Barreiras-PA, atendendo ao objeto do **CONVÊNIO Nº 021/2021**, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretária de Estado de Transporte – SETRAN e o Município de Santa Maria das Barreiras-PA, cujo valor do Convênio é de R\$ 3.056.549,32 (três milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) - podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Santa Maria das Barreira/PA, 06 de outubro de 2021.

Kallil Jorge Nascimento Ferreira
Procurador Jurídico Geral
Decreto 023/2021 - OAB /PA 10.103-A